



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009601-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2009601-25.2025.8.26.0000

Agravante: Barraca do Samba Bebidas Ltda - Me

Agravado: Município de Ilhabela

MM juiz prolator da decisão recorrida: Dr(a). Glaucia Fernandes Paiva

Relator(a): EDUARDO PRATAVIERA

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº: 04940

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MUNICÍPIO DE ILHABELA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para cassação de decisão administrativa que interditou o estabelecimento por infrações à legislação municipal. Tutela de urgência. A interdição foi fundamentada na violação do artigo 102, §2º, da Lei Municipal nº 529/2007, que trata do exercício de atividades sem alvará de licença. O agravante não comprovou a posse de alvará para funcionamento além do horário autorizado, e a interdição, a princípio, foi justificada pelo descumprimento das condições estabelecidas e em conformidade com a legislação local. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 76/77, que indeferiu a tutela de urgência, através da qual a parte autora pretendia a cassação da decisão administrativa que interditou o estabelecimento.

Sustenta a agravante que a interdição do estabelecimento ocorreu de maneira ilegal e arbitrária já que não ficou caracterizada a reincidência das infrações de perturbação da paz e sossego público, para ensejar a sanção de interdição aplicada pela Prefeitura de Ilhabela. Explica que ainda não houve apreciação e julgamento da defesa protocolada no Processo Administrativo nº 14938/2024, de modo que as supostas infrações estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a penalidade de interdição é incabível.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 55/57).

Houve nova manifestação da parte agravante apontando fato

novo a fls. 56/60 e pedido de reconsideração do pedido liminar (fls. 68/70).

O indeferimento da tutela recursal foi mantido (fls. 74/75).

Contraminuta a fls. 84/91.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 173/175.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade para conhecimento do recurso.

Extrai-se dos autos de origem que o estabelecimento “Barraca Do Samba Bebidas Ltda – ME”, foi interditado no dia 17/01/2025 por decisão administrativa proferida no procedo administrativo nº 14300/2024.

A Lei Municipal nº 529/2007, que disciplina o uso dos direitos individuais e do bem estar geral, contém medidas administrativas e normas disciplinadores dos estabelecimentos em funcionamento no município de Ilhabela.

O artigo 6º da referida legislação traz as penalidades cabíveis em caso de infração (ação ou omissão contrária à lei vigente), indicando que estas podem ser aplicadas isoladas ou coletivamente, nos seguintes termos:

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, aplicam-se às infrações aos dispositivos deste código, isolada ou coletivamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - suspensão ou cassação da licença;

IV - demolição

Como se observa do texto legal, a cassação ou suspensão da licença de funcionamento é penalidade cabível e poder ser aplicada isoladamente ou conjuntamente com as outras sanções, inclusive a pena de multa.

Para fins de reincidência a legislação é expressa no sentido de que as multas serão aplicadas progressivamente, explicitando que o reincidente é aquele que violar preceito da lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até três anos (artigo 9º e parágrafo único).

Nota-se, assim, que a reincidência implicará em aplicação de multa progressiva e não tem, necessariamente, relação com interdição do estabelecimento. Não obstante a alegação de que não era reincidente nos termos da lei para fins de aplicação progressiva da multa, o pedido liminar alvo deste agravo limita-se à suspensão da interdição.

A legislação municipal também elucida que não caberá notificação preliminar para o infrator que for pego em flagrante, devendo ser autuado imediatamente (artigo 18, I da Lei nº 529/2007), como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, o artigo 26 da citada lei municipal estabelece que:

Artigo 26. Enquanto perdurar o julgamento da defesa, serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis, desde que haja cessado o fato gerador.

Dessa forma, enquanto o julgamento da defesa estiver em andamento, todos os prazos para a aplicação de penalidades ou cobranças de multas ficam suspensos, ou seja, não serão aplicadas durante esse período. O que se extrai

disso é apenas que o município não poderia exigir o pagamento das multas, sem qualquer indicação de que outras penalidades não podem ser aplicadas ao mesmo estabelecimento.

No capítulo V da Lei nº 529/2007 está prevista a obrigação da prefeitura de manter a ordem, moralidade e sossego público (Art. 97). Além disso, o artigo 102 dispõe que:

Art. 102 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa poderá funcionar sem o Alvará de Licença e Funcionamento e Alvará Sanitário expedidos pela Prefeitura. Municipal e Vigilância Sanitária, respectivamente, que só serão concedidos mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e, demais normas legais pertinentes.

(...)

§ 2º - **Deverá ser interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem o respectivo alvará**, expedido em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção. (g.n)

Por sua vez, o §1º do artigo 103 explicita que o alvará de licença deverá ser alterado em caso de alteração de horário de funcionamento, sob pena de interdição. *In verbis*:

§ 1º - O Alvará de Licença será permanente, devendo ser alterado quando houver a constatação de mudança de endereço, a alteração de razão social, a alteração de atividade ou alteração do horário de funcionamento, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das

eventuais multas devidas.

Consta nos autos do processo que o alvará de funcionamento da empresa agravante é das 8:00 às 00:00 horas (fls.13/14 da origem).

Embora a empresa tenha realizado um pedido administrativo para estender o horário de funcionamento, esse pedido foi indeferido, mantendo-se a autorização apenas até às 24h, conforme consta nos documentos juntados a este agravo (fls. 41/43).

Constam nos autos que houve autuações realizadas em horários que extrapolaram o período de autorização municipal, o que revela descumprimento reiterado dos termos do alvará de licença e funcionamento, ultrapassando o horário de suas atividades durante a madrugada (fls. 45/46 deste agravo).

Conforme os documentos de fls. 61/63, está em trâmite processo administrativo contra a empresa autora, que foi devidamente notificada e autuada em várias frentes administrativas devido à inadequação do nível de som e ao horário de funcionamento. Além disso, estão previstas novas multas, totalizando R\$ 1.522.001,68 (fls. 62).

É importante ressaltar que o alvará de licença da empresa indicava que o volume do som deveria estar de acordo com o horário autorizado, em conformidade com a legislação vigente (fls. 34 da origem). Dessa forma, a empresa não tinha alvará para funcionar de forma distinta do que estava autorizado. A princípio, a justificativa para a interdição foi justamente o descumprimento das condições estabelecidas no alvará, o que encontra respaldo na legislação local.

Nesta análise de cognição sumária, portanto, resta claro nos autos que o agravante funcionava em local e horário sem alvará para tanto, descumprindo a legislação municipal, o que implicou interdição.

Não se olvida que o parágrafo único do artigo 98 prevê a

cassação da licença de funcionamento do estabelecimento em caso reincidência de desordens, algazarras ou barulhos verificados no interior do estabelecimento. Contudo, não obstante a reincidência seja constatada apenas em casos de aplicação e punição anterior, no caso dos autos, a interdição ocorreu com base no citado artigo 102 e, a princípio, o autor não possuía alvará para funcionamento nos moldes anotados reiteradamente pelo fiscal da autuação. Além disso, sem o contraditório, tampouco é possível afastar que houve reincidência nos termos da lei.

Embora a justificativa administrativa de fls. 62 trate das notificações e multas relacionadas à perturbação da paz ou sossego, o auto de interdição foi fundamentado na violação do artigo 102, §2º da Lei 529/2007, que trata do "exercício de atividades sem alvará de licença" (fls. 53 deste agravo) e o autor não comprovou a posse de alvará de licença para funcionamento além da autorização até às 24h (fls. 41/43 deste agravo).

Somado a isso, a licença de localização do estabelecimento também pode ser cassada como medida preventiva, a bem do sossego:

Art. 106. A licença de localização poderá ser cassada:

II - **como medida preventiva**, a bem da higiene, da moral, **do sossego**, da segurança pública e da proteção ambiental;(g.n)

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será **imediatamente** fechado.

Diante do exposto, os documentos apresentados pelo agravante não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo, inexistindo nos autos prova inequívoca de que a interdição tenha sido ilegal ou abusiva, sendo razoável o indeferimento da medida liminar para garantir o contraditório.

Isto posto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator